



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.003735/2004-41  
**Recurso nº** 170.977 Embargos  
**Acórdão nº** **3803-002.226 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2011  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL.  
**Interessado** RIO PRETO TRANSPORTES LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADITORIEDADE.  
ACOLHIMENTO.

Cabe embargos de declaração, quando contraditório o dispositivo da decisão com os fundamentos adotados.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1999

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de não ter havido pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela PGFN, para o efeito de retificar o Acórdão nº 3803-000.996, de 08 de dezembro de 2010, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

**Belchior Melo de Sousa - Relator**

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/CAT, de fls. 197/201, em que esse órgão inquina de contradição o Acórdão nº 3803-000.996, fls. 192/193, proferido em 08 de dezembro de 2010, por esta Turma, no qual foi dado provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, segundo o fundamento exposto a seguir:

*Desse fato, deduz-se que a respeito dos débitos alvos do lançamento, à exceção de pequena parcela no mês de outubro/1998, não se pode considerar, analogicamente, que houve pagamento. Não havendo pagamento a contagem do prazo decadencial não se pode dar com base no art. 150, § 4º, mas pelo art. 173, I, do CTN, verbis:*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*Para o ano-calendário 1998, não importa o critério jurídico eleito para essa contagem, todo ele está decaído. Para o ano-calendário 1999, a contagem inicia-se em 1º de janeiro de 2000, decaído o direito de a Fazenda lançar em 1º de janeiro de 2005. Tendo a ciência ocorrida em 25 de novembro de 2004, deve ser mantida a exigência de todos os débitos desse ano-calendário.*

*Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito de lançar referente aos débitos dos períodos de apuração de outubro a dezembro/1998.*

A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1999*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de não ter havido pagamentos.*

O lançamento teve por base a falta de recolhimento da contribuição dos períodos de apuração de 10/1998 a 03/1999, e foi cientificado em 25 de novembro de 2004.

Como se vê do dispositivo, acima transcrito, a decadência declarada incluiu o mês de dezembro de 1998, inclusão que se constituiu no conteúdo dos presentes embargos, por estar em contradição com o fundamento adotado, em vista da base legal utilizada, o art. 173, I, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Os embargos atendem os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Com razão a d. Procuradoria da Fazenda Nacional ao apontar a contradição.

Indiscutível termos que a regra para a contagem da decadência do último período de apuração de um ano-calendário, na configuração do art. 173, I, do CTN, é a mesma aplicável para os meses do ano-calendário seguinte, e válido até o mês de novembro deste, posto que só no ano seguinte é exigível o débito nele apurado e, na sequência dessa cronologia, é possível efetuar-se o lançamento.

Ora, se a contagem da decadência na decisão embargada ancorou-se no dispositivo legal acima, o mês de dezembro de 1998 deveria estar incluído entre os períodos de apuração do ano-calendário 1999, eis que com a possibilidade do lançamento somente a partir de 1999, teve início em 1º de janeiro de 2000 o termo *a quo* do prazo decadencial. Como a ciência deu-se em 25 de novembro de 2004, estava a Fazenda no gozo de sua prerrogativa de constituir o crédito tributário correspondente. Assim, deve ser mantido o lançamento referente ao mês de dezembro de 1998.

Ante o exposto, acolho os embargos para, dando-lhes efeito infringente, retificar a disposição da decisão embargada, que passa a adotar os seguintes termos:

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito de lançar referente aos débitos dos períodos de apuração de outubro a novembro/1998.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

## Belchior

Melo

de

Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10950.003735/2004-41  
**Interessada:** FAZENDA NACIONAL.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-002.226**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Processo nº 10950.003735/2004-41  
Acórdão n.º **3803-002.226**

**S3-TE03**  
Fl. 204

---

CÓPIA